



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 24/01/23
SECRETARIA GERAL

INDICAÇÃO Nº 35 /2023

Indicamos ao Poder Executivo de Ipatinga que cumpra a Lei nº 11.738/2008, “lei do piso”, que obriga o pagamento do piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica, procedendo a aplicação do reajuste salarial mínimo de 14,95%, nos termos da Portaria nº 17/2023 do Ministério da Educação e do artigo 201-A da Constituição Estadual de Minas Gerais.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 24 de janeiro de 2023.

Maria Aparecida de Lima – Professora Cida Lima
Vereadora de Ipatinga

JUSTIFICATIVA:

No dia 17 de janeiro de 2023 foi publicada, no Diário Oficial da União, a Portaria nº 17/2023, por meio da qual restou estabelecido reajuste do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica no importe de 14,95% (quatorze vírgula noventa e cinco por cento).

O piso salarial nacional para os profissionais do magistério público na educação básica constitui política de valorização dos referidos profissionais, sendo regulamentado por norma infraconstitucional, conforme determinado pelo artigo 206, §u, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim sendo, o piso dos profissionais da educação é regulamentado pela Lei nº 11.738/2008, que dispõe o seguinte:

Art. 2º [...] §1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

[...]

Além disso, a Constituição do Estado de Minas Gerais assegura a observância da norma federal e estende sua aplicação aos profissionais cuja jornada é de 24 horas semanais:

Art. 201-A - Art. 201-A – O vencimento inicial das carreiras dos profissionais de magistério da educação básica não será inferior ao valor integral vigente, com as atualizações, do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica previsto no inciso VIII do caput do art. 206 da Constituição da República.

§ 1º – Considera-se como jornada de trabalho, para fins de percepção integral do piso salarial a que se refere o caput, a jornada de vinte e quatro horas semanais.



§ 2º – Serão reajustados na mesma periodicidade e no mesmo percentual adotados para a atualização do piso salarial a que se refere o caput os valores de vencimento das carreiras de Professor de Educação Básica – PEB –, Especialista em Educação Básica – EEB –, Analista de Educação Básica – AEB –, Assistente Técnico de Educação Básica – ATB –, Técnico da Educação – TDE –, Analista Educacional – ANE –, Assistente de Educação – ASE – e Auxiliar de Serviços de Educação Básica – ASB –, sem prejuízo de revisão geral ou outros reajustes.

A efetivação do reajuste é imprescindível para promoção de uma remuneração equânime aos profissionais da educação básica da rede pública, se comparados aos outros profissionais com o mesmo nível de escolaridade.

Frise-se que o Município está em situação de ilegalidade, uma vez que também não cumpriu o reajuste de 33,24% determinado em 2022, sendo necessária a regularização da situação, uma vez que não há motivo plausível para o descumprimento da norma federal.

Inclusive a constitucionalidade da aplicação do piso salarial já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar uma ação que questionava o reajuste, sob a alegação de que este havia sido confeccionado segundo as regras do antigo Fundeb. Na circunstância o judicial máximo do Brasil considerou os critérios do piso salarial válidos e constitucionais.

Assim sendo, é preciso a observância do ordenamento jurídico, sendo a flagrante ilegalidade do quadro atual insustentável. Ressalte-se que a não valorização dos profissionais da educação consiste em escolha política, sendo fruto das prioridades estabelecidas pelo governo municipal, que na gestão dos recursos tem optado por não valorizar os profissionais do magistério da educação básica, situação que precisa ser revertida por força de lei.

